



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.002162/2005-67
Recurso nº 135.880 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-000.832 – 1ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente MAZETI E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - SÚMULA - NÃO CONHECIMENTO - Segundo o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF. A Súmula CARF nº 49 determina que: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Caio Marcos Cândido Presidente.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face do Acórdão n.º 302-38.503, proferido pela Egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 84/91, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 01.07.2005 (fls. 33), a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 32, por meio do qual foi lançada multa por atraso na entrega das DCTFs relativas aos ano-calendário 2003 (1.º ao 4.º trimestre).

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 73/77, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário. Em suas razões, afirmou que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória, conforme precedentes do STJ.

A contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 84/91. Indicou como paradigma os Acórdãos CSRF/02-0.379 e Acórdão 107-2122.

Em suas razões, afirmou que a regra da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, prevista pelo art. 138 do CTN, estende-se tanto às obrigações principais quanto às obrigações acessórias. O legislador, ao utilizar a expressão "infração", abrangeu as penalidades aplicadas pelo descumprimento de qualquer obrigação tributária, seja ela principal (de pagar) ou acessória (dever instrumental).

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 113/118. Em suas razões, afirmou que a contribuinte não fez prova de eventual caso fortuito e força maior que tenha obstaculizado a entrega das DCTFs a destempo. A multa aplicada decorre da satisfação intempestiva da obrigação acessória (entrega da declaração), a qual esta sujeita por força do art. 113, §3.º, do CTN, razão pela qual defendeu a sua manutenção.

É o relatório.



Voto

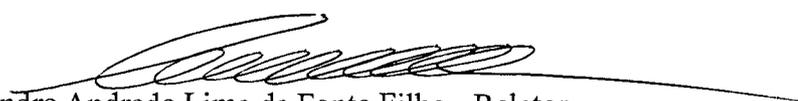
Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao dispor sobre o Recurso Especial, determina, em seu art. 67, § 2º, que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF.

A Súmula CARF nº 49 determina que: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Assim, em face da existência de aludida Súmula do CARF, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

